SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108370 - SP (2026/0251615-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	LEONARDO GAMA SOATO (PRESO)
ADVOGADO	:	ANDREY BORGES BATALHA - SP453901
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. TRÂNSITO EM JULGADO. PRECLUSÃO TEMPORAL. TRIBUNAL DO JÚRI. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. DOSIMETRIA. *BIS IN IDEM*. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado como sucedâneo de recurso ou revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação.

2. Condenação com trânsito em julgado em 4/10/2013. Impetração do *writ* quase 13 anos após o trânsito, com alegações de: (i) aplicação da atenuante de confissão espontânea por suposta admissão dos fatos em plenário do Tribunal do Júri; e (ii) ocorrência de *bis in idem* na exasperação da pena-base em razão de fundamentação que coincidiria com elementos do art. 351 do Código Penal, além da qualificadora do art. 121, § 2º, V, do CP.

3. Decisão monocrática não conheceu do *habeas corpus*, destacando a inadmissibilidade do *writ* como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, a ausência de flagrante ilegalidade e a incidência de preclusão temporal.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) é possível o conhecimento de *habeas corpus* impetrado como sucedâneo de recurso ou revisão criminal após o trânsito em julgado, especialmente com decurso de quase 13 anos; (ii) a atenuante da confissão espontânea pode ser considerada na dosimetria do Tribunal do Júri sem debate em plenário; e (iii) houve *bis in idem* na valoração negativa da pena-base ao se considerar a audácia do plano de fuga, em cotejo com a qualificadora do art. 121, § 2º, V, do CP e com o tipo do art. 351 do CP.

Documento eletrônico VDA60520491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 01/10/2026 18:14:19
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 6d9b0ed9-9676-437f-a73d-cc07c6b51cdd

III. Razões de decidir

5. *Habeas corpus* não é cabível como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, impondo-se o não conhecimento, salvo flagrante ilegalidade. A utilização do *writ* para desconstituir decisões das instâncias ordinárias após o trânsito em julgado configura pretensão revisional indevida e usurpa a competência do Tribunal de origem (CR/1988, art. 105, I, e; art. 108, I, b).

6. O longo lapso temporal entre o trânsito em julgado (4/10/2013) e a impetração do *habeas corpus* (quase 13 anos) atrai a preclusão temporal *sui generis*, em respeito à segurança jurídica e à lealdade processual, afastando o conhecimento do *writ*.

7. Inexistem elementos que evidenciem flagrante ilegalidade apta a autorizar concessão de ordem de ofício; a instrução é insuficiente e as alegações não infirmam os fundamentos da decisão agravada.

8. No procedimento do Tribunal do Júri, agravantes e atenuantes, inclusive a confissão espontânea, somente podem ser consideradas se debatidas em plenário, entendimento consolidado nas Turmas criminais.

9. Não há *bis in idem* na dosimetria: a valoração negativa da pena-base incidiu sobre a audácia do plano de fuga, circunstância concreta distinta do mero cometimento do delito no contexto de fuga previsto no art. 351 do Código Penal.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. *Habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal após o trânsito em julgado, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade. 2. O ajuizamento de *habeas corpus* muitos anos após o trânsito em julgado sujeita a matéria à preclusão temporal, em respeito à segurança jurídica e à lealdade processual. 3. No Tribunal do Júri, agravantes e atenuantes, inclusive a confissão espontânea, somente são consideradas se debatidas em plenário. 4. A valoração negativa da pena-base pela audácia do plano de fuga não configura bis in idem com a qualificadora do art. 121, § 2º, V, do CP, nem com o tipo do art. 351 do CP.

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 105, I, e; CR/1988, art. 108, I, b; CPP, art. 571, VIII; CPP, art. 3º; CPC, art. 932; CP, art. 121, § 2º, V; CP, art. 351.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 851.309/MG, Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 15.12.2023; STJ, AgRg no HC 779.783/DF, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 9.3.2023; STJ, AgRg no HC 884.993/SP, Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, DJe 14.6.2024; STJ, AgRg no HC 904.189/RS, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 19.6.2024; STJ, AgRg no HC 754.541/SP, Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 13.9.2024; STJ, AgRg nos EREsp 2.085.628/MG, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJEN 10.6.2025; STJ, AgRg no REsp 2.191.916/PR, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN 17.8.2026

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA60520491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 01/10/2026 18:14:19
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 6d9b0ed9-9676-437f-a73d-cc07c6b51cdd

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60520491 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 01/10/2026 18:14:19
Publicação no DJEN/CNJ de 05/10/2026. Código de Controle do Documento: 6d9b0ed9-9676-437f-a73d-cc07c6b51cdd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1108370 - SP (2026/0251615-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	LEONARDO GAMA SOATO (PRESO)
ADVOGADO	:	ANDREY BORGES BATALHA - SP453901
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. TRÂNSITO EM JULGADO. PRECLUSÃO TEMPORAL. TRIBUNAL DO JÚRI. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. DOSIMETRIA. *BIS IN IDEM*. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de *habeas corpus* impetrado como sucedâneo de recurso ou revisão criminal após o trânsito em julgado da condenação.

2. Condenação com trânsito em julgado em 4/10/2013. Impetração do *writ* quase 13 anos após o trânsito, com alegações de: (i) aplicação da atenuante de confissão espontânea por suposta admissão dos fatos em plenário do Tribunal do Júri; e (ii) ocorrência de *bis in idem* na exasperação da pena-base em razão de fundamentação que coincidiria com elementos do art. 351 do Código Penal, além da qualificadora do art. 121, § 2º, V, do CP.

3. Decisão monocrática não conheceu do *habeas corpus*, destacando a inadmissibilidade do *writ* como substitutivo de recurso próprio ou revisão criminal, a ausência de flagrante ilegalidade e a incidência de preclusão temporal.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) é possível o conhecimento de *habeas corpus* impetrado como sucedâneo de recurso ou revisão criminal após o trânsito em julgado, especialmente com decurso de quase 13 anos; (ii) a atenuante da confissão espontânea pode ser considerada na dosimetria do Tribunal do Júri sem debate em plenário; e (iii) houve *bis in idem* na valoração negativa da pena-base ao se considerar a audácia do plano de fuga, em cotejo com a qualificadora do art. 121, § 2º, V, do CP e com o tipo do art. 351 do CP.

Documento eletrônico VDA59605193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:44:39
Código de Controle do Documento: e668e47e-8c17-45da-83a6-1eefd2e9eab6

III. Razões de decidir

5. *Habeas corpus* não é cabível como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, impondo-se o não conhecimento, salvo flagrante ilegalidade. A utilização do *writ* para desconstituir decisões das instâncias ordinárias após o trânsito em julgado configura pretensão revisional indevida e usurpa a competência do Tribunal de origem (CR/1988, art. 105, I, e; art. 108, I, b).

6. O longo lapso temporal entre o trânsito em julgado (4/10/2013) e a impetração do *habeas corpus* (quase 13 anos) atrai a preclusão temporal *sui generis*, em respeito à segurança jurídica e à lealdade processual, afastando o conhecimento do *writ*.

7. Inexistem elementos que evidenciem flagrante ilegalidade apta a autorizar concessão de ordem de ofício; a instrução é insuficiente e as alegações não infirmam os fundamentos da decisão agravada.

8. No procedimento do Tribunal do Júri, agravantes e atenuantes, inclusive a confissão espontânea, somente podem ser consideradas se debatidas em plenário, entendimento consolidado nas Turmas criminais.

9. Não há *bis in idem* na dosimetria: a valoração negativa da pena-base incidiu sobre a audácia do plano de fuga, circunstância concreta distinta do mero cometimento do delito no contexto de fuga previsto no art. 351 do Código Penal.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. *Habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal após o trânsito em julgado, salvo em hipóteses de flagrante ilegalidade. 2. O ajuizamento de *habeas corpus* muitos anos após o trânsito em julgado sujeita a matéria à preclusão temporal, em respeito à segurança jurídica e à lealdade processual. 3. No Tribunal do Júri, agravantes e atenuantes, inclusive a confissão espontânea, somente são consideradas se debatidas em plenário. 4. A valoração negativa da pena-base pela audácia do plano de fuga não configura bis in idem com a qualificadora do art. 121, § 2º, V, do CP, nem com o tipo do art. 351 do CP.

Dispositivos relevantes citados:

CR/1988, art. 105, I, e; CR/1988, art. 108, I, b; CPP, art. 571, VIII; CPP, art. 3º; CPC, art. 932; CP, art. 121, § 2º, V; CP, art. 351.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 851.309/MG, Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe 15.12.2023; STJ, AgRg no HC 779.783/DF, Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 9.3.2023; STJ, AgRg no HC 884.993/SP, Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, DJe 14.6.2024; STJ, AgRg no HC 904.189/RS, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 19.6.2024; STJ, AgRg no HC 754.541/SP, Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe 13.9.2024; STJ, AgRg nos EREsp 2.085.628/MG, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, DJEN 10.6.2025; STJ, AgRg no REsp 2.191.916/PR, Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJEN 17.8.2026

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59605193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:44:39
Código de Controle do Documento: e668e47e-8c17-45da-83a6-1eefd2e9eab6

Trata-se de agravo regimental interposto por **LEONARDO GAMA SOATO,** contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*.

Em razões, a agravante apenas reitera os argumentos trazidos no *habeas corpus*, destacando que a atenuante da confissão espontânea deve ser aplicada, pois no plenário do Júri o o agravante teria admitido e confessado os exatos comportamentos que lhe foram imputados na denúncia.

Aduz que há *bis in idem* na exasperação da pena-base pois, para além da qualificadora do Art. 121, §2º, V do CP (assegurar a execução de outro crime), a fundamentação utilizada pelo magistrado coincidiu com as circunstâncias elementares do Art. 351 do Código Penal.

Requer, assim, pelo provimento do recurso a fim de que seja concedida a ordem nos termos do *writ* impetrado.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada deve ser mantida, pois a parte agravante não trouxe argumentos suficientes para sua alteração.

Como afirmei quando do julgamento monocrático, esta Corte pacificou orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

Observa-se que a condenação transitou em julgado em 04/10/2013, razão pela qual a utilização do presente *habeas corpus* com o fim de se desconstituir as decisões proferidas pelas instâncias ordinárias consubstancia pretensão revisional que configura usurpação da competência do Tribunal de origem, nos termos dos arts. 105, inciso I, alínea "e", e108, inciso I, alínea "b", ambos da Constituição da República.

Nesse sentido:

> "AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. IMPETRAÇÃO SUPERVENIENTE AO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. PEDIDO QUE, NA VERDADE, CONSUBSTANCIA PRETENSÃO REVISIONAL, ANTES DA INAUGURAÇÃO DA COMPETÊNCIA DESTA CORTE. DESCABIMENTO. ART. 105, INCISO I, ALÍNEA E, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE ILEGALIDADE EX OFFICIO. INSTRUÇÃO DEFICIENTE DO FEITO. AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO ESSENCIAL À

Documento eletrônico VDA59605193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:44:39
Código de Controle do Documento: e668e47e-8c17-45da-83a6-1eefd2e9eab6

ANÁLISE DA CONTROVÉRSIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE NÃO CONHECEU DO WRIT QUE SE IMPÕE. AGRAVO DESPROVIDO.

1. O trânsito em julgado da condenação ocorreu antes da protocolização da inicial deste feito. Nesse contexto, o pedido formulado na exordial consubstancia pretensão revisional, a despeito de não ter sido inaugurada essa competência do STJ. Isso porque, nos termos do art. 105, inciso I, alínea e, da Constituição da República, compete ao Superior Tribunal de Justiça, originariamente, "as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados".

2. "Revela-se insuscetível de exame o habeas corpus desacompanhado de elementos que evidenciem o al alegado constrangimento ilegal, porquanto a impetração deve fundamentar-se em inequívoca prova pré-constituída" (STF,HC 146.216-AgR, Rel. Ministro LUIZ FUX, TRIBUNAL PLENO, julgado em 27/10/2017, DJe 10/11/2017). Portanto, compete à Defesa narrar e instruir completa e adequadamente o *habeas corpus* (ou seu respectivo recurso).

3. Ausência de ilegalidade que imponha a concessão de ordem de ofício. Defesa que não se desincumbiu do seu ônus de narrar que os diversos procedimentos criminais em que o Paciente consta como parte, registrados na FAC, não serviriam para fixar idoneamente a pena-base acima do mínimo legal.

4. Agravo regimental desprovido."(AgRg no HC 628.646/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 23/2/2021, DJe 1/3/2021)

"AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS* IMPETRADO CONTRA ACÓRDÃO DE APELAÇÃO TRANSITADO EM JULGADO, SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. NÃO INAUGURADA ACOMPETÊNCIA DO STJ. DROGAS. DOSIMETRIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. 620 KG DEMACONHA. ANÁLISE DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. COGNIÇÃOSUMÁRIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. WRIT INDEFERIDO LIMINARMENTE.

1. Já houve o trânsito em julgado da condenação, razão pela qual o habeas corpus é sucedâneo de revisão criminal, e como não existe, neste Tribunal, julgamento de mérito passível de revisão em relação à condenação sofrida pelo paciente, forçoso reconhecer a incompetência desta Corte Superior para o processamento do presente pedido. Precedentes.

2. Não há manifesta ilegalidade ao ser afastado o tráfico privilegiado nas instâncias originárias. O Tribunal de origem avaliou todo o contexto fático-probatório que evidencia a dedicação e o envolvimento do paciente com a atividade criminosa, verificando-se a apreensão de grande quantidade de maconha (aproximadamente 620 kg), anotações de contabilidade de tráfico, eppendorfs e balança de precisão, com resquícios de maconha e outros objetos, tipicamente destinadas ao preparo de porções individualizadas de entorpecentes, instrumentos comumente empregados pelos traficantes para suas atividades rotineiras. A tese jurídica, como apresentada, deve ser analisada com a devida profundidade em sede adequada perante o Tribunal de origem, não sendo possível análise nos autos de habeas corpus, de cognição sumária.

3. Agravo regimental improvido."(AgRg no HC 611.261/SP, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/2/2021, DJe 18/2/2021)

Cumpre registrar que, "diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, o Superior Tribunal de Justiça passou a acompanhar a orientação do Supremo Tribunal Federal, no sentido de ser inadmissível o emprego do writ como sucedâneo de recurso ou revisão criminal, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos deflagrante ilegalidade." (AgRg no HC 685.598/SP,

Documento eletrônico VDA59605193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:44:39
Código de Controle do Documento: e668e47e-8c17-45da-83a6-1eefd2e9eab6

Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 17/08/2021, DJe 20/08/2021).

Ademais, a possibilidade de análise da matéria para eventual concessão da ordem de ofício não se mostra possível no presente caso.

Verifica-se que o presente *writ* foi impetrado há quase 13 anos após o trânsito em julgado condenatório, não podendo ser conhecido também em decorrência da preclusão temporal *sui generis*, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da lealdade processual, segundo os seguintes julgados do STJ:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FALTA DE NOVOS ARGUMENTOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO. TRÂNSITO EM JULGADO ANTIGO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
> I - É assente nesta Corte que o regimental deve trazer novos argumentos capazes de infirmar a decisão agravada, sob pena de manutenção do decisum pelos próprios fundamentos.
> II - "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça - STJ, em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, tem se orientado no sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas, ou qualquer outra falha ocorrida no acórdão impugnado, também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal" (AgRg no HC n. 690.070/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 25/10/2021).
> III - O manejo do habeas corpus muito tempo após a edição do ato atacado demanda o reconhecimento da preclusão, em respeito à coisa julgada e ao princípio da segurança jurídica.
> Agravo regimental não provido.(AgRg no HC n. 851.309/MG, Rel. Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, DJe de 15.12.2023.)

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. TRÁFICO DE DROGAS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INOCORRÊNCIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. PRECLUSÃO. WRIT IMPETRADO 9 ANOS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO REGIMENTAL EM REVISÃO CRIMINAL QUE NÃO SE MANIFESTOU SOBRE O MÉRITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA NÃO INFIRMADOS. SÚMULA N. 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. Inexiste ofensa ao princípio da colegialidade nas hipóteses em que a decisão monocrática foi proferida em obediência ao art. 932 do Código de Processo Civil - CPC e art. 3º do Código de Processo Penal - CPP, por se tratar de impetração em confronto com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Ademais, o julgamento colegiado do agravo regimental supre eventual vício da decisão agravada.
> [...]
> 3. Inviável a análise do aventado erro na dosimetria a partir da apelação. Da atenta leitura dos autos, verifica-se que o acórdão do julgamento do recurso defensivo foi lavrado em 14/11/2013, quase 9 anos antes da presente impetração, já tendo há muito transitado em julgado. Em respeito à segurança jurídica e lealdade processual, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que as nulidades, bem como qualquer outra falha ocorrida no julgamento do acórdão

Documento eletrônico VDA59605193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:44:39
Código de Controle do Documento: e668e47e-8c17-45da-83a6-1eefd2e9eab6

atacado, devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 779.783/DF, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 9.3.2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. DOSIMETRIA. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. TRÂNSITO EM JULGADO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
[...]
2. No caso, o Tribunal de origem julgou a apelação no dia 23/11/2017, sendo, somente em 23/1/2024, impetrado o presente habeas corpus, o qual não pode ser conhecido, em decorrência da preclusão da matéria.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que as irresignações processuais e penais devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal.
Precedentes.
4. Agravo regimental improvido. (AgRg no HC n. 884.993/SP, Rel. Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 14.6.2024.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA DA PENA. DECISÃO IMPUGNADA TRANSITADA EM JULGADO HÁ MAIS DE 9 ANOS. PRECLUSÃO TEMPORAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. Em respeito à segurança jurídica, esta Corte de Justiça tem se orientado no sentido de que mesmo as nulidades denominadas absolutas, ou qualquer outra falha ocorrida no acórdão impugnado, também devem ser arguidas em momento oportuno, sujeitando-se à preclusão temporal.
2. Em tendo sido o pedido de habeas corpus formulado nove anos após o trânsito em julgado da decisão impugnada, reconheceu-se a preclusão da matéria.
3. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 754.541/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJe de 13/9/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. CRIME DE ESTUPRO. WRIT IMPETRADO APÓS MAIS DE 3 (TRÊS) ANOS DO JULGAMENTO DA REVISÃO CRIMINAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.
1. Como é de conhecimento, o processo é um encadeamento de atos para frente, não sendo possível, dessarte, que a parte ingresse com pedidos perante instâncias já exauridas, sob pena de verdadeiro tumulto processual e subversão dos instrumentos recursais pátrios.
Nessa linha de intelecção, a marcha processual avança rumo à conclusão da prestação jurisdicional, sendo inconciliável com o processo penal moderno a prática de atos processuais que repristinem fases já superadas (HC n. 503.665/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/5/2019, DJe de 21/5/2019).
2. Ademais, em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que as nulidades, ainda quando denominadas absolutas, devem ser arguidas em momento oportuno, bem como qualquer outra falha ocorrida no acórdão impugnado, sob pena de preclusão temporal.
3. Na hipótese, o Tribunal de origem julgou a revisão criminal objurgada neste writ em 29/1/2021 e somente no dia 8/4/2024, após mais de 3 (três) anos, foi impetrado o presente habeas corpus, motivo pelo qual o seu conhecimento encontra-se obstado em decorrência da preclusão. Noutras palavras, não é possível voltar atrás, em sede de habeas corpus, para examinar condenação há muito acobertada pelo exaurimento

Documento eletrônico VDA59605193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:44:39
Código de Controle do Documento: e668e47e-8c17-45da-83a6-1eefd2e9eab6

> temporal e temático na instância antecedente, que já transitou em julgado e foi mantida pela Corte local após o julgamento da revisão criminal ajuizada na origem.
> 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 904.189/RS, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 19.6.2024.)

De igual sorte, os seguintes acórdãos e decisões monocráticas: AgRg no HC n. 899.551/SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 29.4.2024; AgRg no HC n. 887.735/PE, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 25.4.2024; HC n. 951.587, Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 11.10.2024; HC n. 946.770, Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 10.10.2024; HC n. 928.307, Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), DJe de 07.10.2024; HC n. 933.593, Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 02.10.2024; HC n. 951.599, Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 11.10.2024; HC n. 951.471, Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe de 10.10.2024; HC n. 951.294, Ministro Ribeiro Dantas, DJe de 10.10.2024.

Assim, considerando o longo decurso de tempo sem que tenha sido alegada qualquer nulidade ou falha no acórdão impugnado, deve ser afastada a existência de flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício.

De qualquer maneira, a jurisprudência da Quinta e da Sexta Turma desta Corte tem sufragado o entendimento de que a confissão espontânea deve ser debatida em plenário para ser considerada na dosimetria da pena no Tribunal do Júri" (AgRg nos EREsp n. 2.085.628/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 5/6/2025, DJEN de 10/6/2025).

Observe-se:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. NULIDADES DE PLENÁRIO. PRECLUSÃO (ART. 571, VIII, DO CPP) E AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. ÓBICE DA SÚMULA 83/STJ. ALEGAÇÃO DE QUEBRA DA INCOMUNICABILIDADE PELO CHORO DE JURADOS E EXIBIÇÃO DE VÍDEO EMOCIONAL. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DOSIMETRIA. AUSÊNCIA DE DIREITO A FRAÇÃO ESPECÍFICA DE AUMENTO. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NECESSIDADE DE DEBATE EM PLENÁRIO. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. As nulidades suscitadas em plenário do Júri devem ser arguidas imediatamente e registradas em ata, sob pena de preclusão (art. 571, VIII, do CPP), além da exigirem demonstração de prejuízo concreto, conforme o entendimento desta Corte. Incidência do óbice da Súmula 83/STJ.
> 2. A comprovação da alegada quebra da incomunicabilidade dos jurados por choro durante exibição de vídeo demanda revolvimento do acervo fático-probatório, inviável no recurso especial (Súmula 7/STJ).
> 3. A tese de decisão manifestamente contrária à prova dos autos pressupõe reanálise do conjunto probatório produzido em plenário, providência vedada na instância especial (Súmula 7/STJ).

Documento eletrônico VDA59605193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:44:39
Código de Controle do Documento: e668e47e-8c17-45da-83a6-1eefd2e9eab6

> 4. No cálculo da pena, não há direito subjetivo a fração específica de aumento quando há motivação concreta, sendo, ademais, o aumento aplicado, de 1/6 da pena mínima por circunstância valorada negativamente, harmônico com o entendimento desta Corte.
> 5. No procedimento do Júri, agravantes e atenuantes somente podem ser consideradas se debatidas em plenário. Súmula 83/STJ.
> 6. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no REsp n. 2.191.916/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/8/2026, DJEN de 17/8/2026.)

Ademais, não há falar em *bis in idem*, pois o que foi valorado na pena base foi a audácia do plano de fuga de pessoa que se encontrava reclusa, e não o mero fato de ter cometido o crime no contexto da fuga, nos termos do art. 351 do Código Penal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59605193 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 31/08/2026 18:44:39
Código de Controle do Documento: e668e47e-8c17-45da-83a6-1eefd2e9eab6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.108.370 / SP

Número Registro: 2026/0251615-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00029385620078260637 00360436220258260000 29385620078260637 360436220258260000
70005366220118260047 90000055420078260637

Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROBERTO DOS SANTOS FERREIRA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ANDREY BORGES BATALHA
ADVOGADO	: ANDREY BORGES BATALHA - SP453901
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: LEONARDO GAMA SOATO (PRESO)
CORRÉU	: CLAUDEMIR BATISTA CARDOSO
CORRÉU	: ALAN DIEGO MACHADO SANTANA
CORRÉU	: SANDRA ROCHA DA SILVA FERNANDES
CORRÉU	: LUIS MIGUEL CANDOIA
CORRÉU	: FABIANO GOMES
CORRÉU	: UMBERTO RODRIGO CANDOIA DA SILVA
CORRÉU	: ALEXANDRE GOMES RODRIGUES
CORRÉU	: ROMILDA MOREIRA
CORRÉU	: ROSIMEIRE DA SILVA
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

Documento eletrônico VDA60515278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:17
Código de Controle do Documento: 219a3eb6-189d-42f5-9a94-a8eea298e92c

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LEONARDO GAMA SOATO (PRESO)
ADVOGADO : ANDREY BORGES BATALHA - SP453901
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). ANDREY BORGES BATALHA, pela parte: AGRAVANTE: LEONARDO GAMA SOATO.

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/09/2026 a 01/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60515278 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/10/2026 11:30:17
Código de Controle do Documento: 219a3eb6-189d-42f5-9a94-a8eea298e92c